

## GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC 000.885/2015-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)

Recorrentes: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)

Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONLUÍO ENTRE CONVENIENTE E EMPRESAS CONTRATADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARRESTO DE BENS. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Claudia Gomes de Melo e pela Premium Avança Brasil (peça 78) contra o Acórdão 2.873/2017-TCU-Plenário.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da instituição Premium Avança Brasil e de Cláudia Gomes de Melo, presidente dessa entidade, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio 1693/2008 (SICONV 702904), que teve por objeto o apoio ao evento “Réveillon Mineiros Feliz 2009”.

3. A deliberação recorrida, relatada pelo Min. Augusto Nardes, apresentou o seguinte teor:

“9.1. considerar revéis para todos os efeitos a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (07.046.650/0001-17) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela entidade Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39) e por Cláudia Gomes de Melo (478.061.091-53);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Cláudia Gomes de Melo (478.061.091-53), da entidade Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39), de Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53), e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (07.046.650/0001-17), em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do

Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/3/2009	100.000,00

9.4. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, **caput**, e 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Premium Avança Brasil, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.4.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.4.3. Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.4.4. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo;

9.8. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.10. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.”

4. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferei efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4, 9.4.2, 9.5, 9.7, 9.8 e 9.9 do acórdão recorrido, em relação à primeira recorrente, e aos itens 9.3, 9.4, 9.4.1, 9.5 e 9.9, quanto à segunda, estendendo-o aos responsáveis condenados em solidariedade (peça 90).

5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 97), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 98-99) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 100):

#### “HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de conta especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e de Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não

encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 1693/2008 (SICONV 702904).

2.1. O convênio foi celebrado em 31/12/2008 com o objeto de apoiar o evento 'Reveillon Mineiros Feliz 2009', previsto para ser realizado no mesmo dia da assinatura do ajuste. A vigência foi estipulada de 31/12/2008 a 12/5/2009 (peça 1, p. 49-71 e 77). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 112.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB800183, de 27/2/2009 (peça 1, p. 75) e creditados na conta bancária da entidade em 3/3/2009 (peça 2, p. 13).

2.2. O Ministério do Turismo, na primeira análise das prestações de contas do convênio ora tratado, reprovou as contas apresentadas pelos responsáveis (peça 2, p. 60-66). Contudo, em uma segunda avaliação, a área técnica do MTur recomendou a aprovação das contas (peça 3, p. 89-95).

2.3. Após a emissão de tal parecer, aquele ministério teve conhecimento da fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em convênios celebrados entre aquela pasta e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC), na qual foi identificada a existência de conluio entre empresas e essas entidades com vistas a fraudar os processos de cotações de preços caracterizada pelas contratações direcionadas da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME para executar os objetos dos convênios.

2.4. Além disso, foi impetrada Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal na qual foram identificadas fragilidades nos controles do MTur referentes a ajustes entre aquele ministério e entidades sem fins lucrativos.

2.5. Ante tal situação, na qual está incluso o convênio sob análise, aquela pasta retificou seu posicionamento anterior e reprovou a prestação de contas desse ajuste, com a impugnação da totalidade dos recursos federais repassados (R\$ 100.000,00), posicionamento que foi acompanhado pela CGU.

2.6. No âmbito deste Tribunal, em razão das ações do órgão de controle interno e do MPF acima mencionadas, foram autuadas até a presente data mais de trinta tomadas de contas especiais relacionadas aos convênios celebrados entre a Premium e o MTur, sendo que, neste caso concreto, trata-se especificamente do Convênio 1693/2008, cujo objeto era o apoio ao evento 'Reveillon Mineiros Feliz 2009'.

2.7. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação da Premium, de Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, bem como da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada e beneficiária do pagamento realizado com os recursos da avença, e de seu dirigente, Luís Henrique Peixoto de Almeida, para que apresentassem alegações de defesa ou, em solidariedade, recolhessem a totalidade dos valores oriundos do MTur.

2.8. As irregularidades identificadas foram as seguintes:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 1693/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento 'Reveillon Mineiros Feliz 2009', uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desses convênios não revela, efetivamente, a destinação dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; e

b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME para executar o objeto do Convênio 1693/2008, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008. Tal irregularidade está sujeita à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal e de inabilitação dos dirigentes para o exercício de cargo de confiança ou função comissionada no âmbito da administração pública federal, conforme artigos 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

2.9. Após o desenvolvimento regular do processo, diante das provas dos autos, a decisão ora atacada condenou os responsáveis pelo dano ao Erário em débito solidário, multa e inabilitação para o exercício de cargo ou função na Administração Pública.

2.10. Neste momento recursal, os indigitados apresentam argumentos que consideram suficientes para afastar a sua condenação pela decisão recorrida.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame de admissibilidade à peça 87, ratificado à peça 90 pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 2.873/2017-TCU-Plenário (peça 44), da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes, bem como suspendeu os efeitos dos subitens 9.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5, 9.7, 9.8 e 9.9 da referida decisão, estendendo-se o efeito suspensivo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com os recorrentes.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **MÉRITO**

#### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível mediante análise dos argumentos apresentados afastar a condenação da decisão recorrida, tendo em vista a alegação de ausência de débito e fraude no processo de execução do Convênio 1693/2008 (SICONV 702904), celebrado pelo Ministério do Turismo-MTur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, para a realização do evento 'Reveillon Mineiros Feliz 2009'.

#### **5. Débito**

5.1. Argui-se a necessidade de afastar o débito e a multa, com base nas seguintes alegações (peça 78):

- a) não houve prejuízo ao Erário, pois o objetivo do convênio foi atingido e os recursos geridos regularmente; houve atesto da execução dos serviços;
- b) longo tempo decorrido impede levantamento aprofundado de divergências nas conclusões da decisão recorrida;
- c) foi realizada com cotação de preços com três empresas tendo sido a empresa Conhecer a vencedora, conforme contrato de prestação de serviços; e
- d) ausência de subvenção social (não houve venda de ingressos).

5.2. Pedem para afastar o débito e a multa imputados bem como revisar o julgamento pela irregularidade das contas. Alternativamente, requerem apenas o afastamento do débito (peça 78, p. 9).

#### Análise

5.3. Não assiste razão aos recorrentes. Explica-se.

5.4. Após leitura atenta dos autos, informe-se anuir-se plenamente ao disposto na decisão recorrida, em seu relatório e voto (peças 45 e 46), sobre as questões fáticas e de direito que revestem o presente caso concreto. Por economia processual, serão destacados das referidas peças processuais apenas os trechos essenciais para o deslinde da questão.

5.5. Os recorrentes apresentam em essência os mesmos argumentos analisados exaustivamente em sede de alegações de defesa, conforme relatório e voto da decisão recorrida. Anui-se à análise empreendida na medida em que os argumentos apresentados são incapazes de superá-la. Note-se o seguinte excerto do relatório (peça 46, p. 7):

#### 'Análise

29. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

30. As teses defensivas lançadas pelos defendentes resumem-se à: i) integralidade do cumprimento do objeto e a regularidade da gestão financeira dos recursos, em virtude da documentação comprobatória encaminhada a título de prestação de contas ao MTur; ii) regularidade dos procedimentos de cotação dos preços, dada a manifestação técnica favorável do Ministério; iii) ausência de subvenção social para subsidiar interesses privados, pois não houve recursos obtidos em virtude da venda de ingressos do evento.'

5.6. Ao contrário do que afirmam os recorrentes não há nos autos elementos probatórios que atestem a boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio 1693/2008 (SICONV 702904), celebrado pelo Ministério do Turismo-MTur com a Premium

Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, para a realização do evento 'Reveillon Mineiros Feliz 2009'.

5.7. Os recorrentes não apresentam a documentação probatória descrita pela decisão recorrida como necessária para comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, senão veja-se peça 46, p. 8:

'34.A única forma de comprovar a realização de evento passageiro como o objeto deste convênio, cujas ações pactuadas foram show pirotécnico, duas atrações musicais e locações de palco e de equipamentos de sonorização e iluminação, é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste, como comprovante do recebimento da mercadoria ou serviço; comprovação por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do MTur; quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas; cópia de anúncio em vídeos, cd's, dvd's, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais (cláusula décima terceira, parágrafo segundo do termo de convênio - alíneas 'c', 'd', 'e', e 'i').

35.No entanto, não há nos autos documentos comprobatórios da execução física do objeto firmado. Esperava-se a apresentação de registros audiovisuais e outros elementos em que se pudesse constatar efetivamente a execução do evento nos moldes programados, ou seja, no dia (na passagem do dia 31/12/2008 a 1/1/2009) e no local contratado (Mineiros /GO), o que não ocorreu. As fotos anexadas aos autos (peça 3, p. 6-18; 37-80) estão com a visualização comprometida e não se vinculam, indubitavelmente, à localidade/data do evento, pois não estão datadas e legendadas (como indicado inicialmente no parecer técnico do MTur, peça 2, p. 29), não indicam as atrações musicais contratadas, não identificam os demais itens do plano de trabalho - sistema de som e iluminação e palco, ou evidenciam o show pirotécnico. Outros meios probatórios como contratos de prestação das locações e das bandas, e demais documentos de despesa, vídeo com gravação dos shows artísticos e pirotécnicos, matérias em jornal que comprovassem a execução dos shows e do evento como um todo, não foram apresentados. Assim, os elementos apresentados não merecem ser acatados como meios probatórios da execução do objeto.

36.Há uma declaração supostamente de uma empresa contratada de que houve a realização de um show no réveillon, mas por si só não indica nada sem o lastro contratual que a vincule à prestação de serviço no evento (peça 3, p. 36).

37.Há também um atesto em junho/2010, cujo signatário descrito foi o Procurador Geral do Município, indicando a realização do evento (peça 3, p. 82). Todavia, esse documento sozinho não tem o condão de certificar a referida realização do evento nos termos pactuados. Nos autos, ainda, há dois trechos de supostas matérias jornalísticas que não contribuem para o exame em questão (peça 3, p. 83; peça 36, p. 22), porque o veículo de comunicação e da data não podem ser identificados, comprometendo a autenticidade desses elementos.'

5.8. Neste momento recursal, os indigitados não apresentam documentação para superar as questões expostas no excerto acima, o que impede acatar sua argumentação de que o objeto conveniado foi adimplido. Não os socorre a alegação de que decorreu longo período de tempo, o que impossibilitaria, a seu ver, carrear documentação idônea necessária para comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos. Isto porque a guarda documental da gestão de recursos públicos é obrigação do gestor que deve prestar contas de seus atos. Note-se, ainda, que a documentação adequada deveria ter sido encaminhada ao órgão fiscalizador, mas não o foi de forma suficiente, culminando na instauração de TCE. Neste TCU foram concedidas oportunidades de defesa para que fossem aportados os documentos necessários à prestação de contas, mas os recorrentes não apresentaram nova documentação, apenas reiteraram alegações sem lastro probatório.

5.9. No que tange ao argumento de que no processo de contratação foram cotados preços com três empresas, o relatório da decisão recorrida destacou irregularidades que não foram sanadas pelos recorrentes neste momento recursal, não tendo sido possível estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas que se alegam terem sido realizadas e os recursos públicos federais transferidos, veja-se a análise contida no relatório da decisão recorrida, com a qual se anui (peça 46, p. 8 e 9, grifos acrescidos):

'39. Não foi possível constatar se os recursos do convênio destinaram-se ao pagamento pelos serviços descritos no plano de trabalho. Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos

prestadores de serviço, como os artistas. A movimentação bancária comprova apenas a transferência dos recursos para a empresa Conhecer. O evento pode ter sido realizado por recursos de outras fontes que não o do repasse federal. Dado o cenário de descaso com que a convenente Premium e a empresa contratada Conhecer trataram os recursos conveniados com o MTur, consubstanciado em inúmeros processos de TCE que se encontram em análise neste Tribunal, justifica-se a exigência de que elementos outros sejam disponibilizados pela convenente para demonstrar, indubitavelmente, onexo causal ente os recursos geridos e os documentos de despesas.

40. Aqui há que se destacar algumas ocorrências quanto à análise financeira realizada pelo MTur. Foi demandada à convenente apresentar justificativas em relação a algumas ocorrências, entre as quais se destacam: a) ausência de processo de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos; b) como se deu o processo de escolha da proposta mais vantajosa (critério de julgamento), tendo em vista que as três propostas apresentadas não discriminam as ‘atrações musicais’ a serem realizadas e nem o valor unitário de cada uma; c) critérios utilizados para o processo de contratação, tendo em vista que os documentos foram assinados em 31/12/2008, na mesma data do evento objeto do convênio (peça 2, p. 35). As justificativas apresentadas foram, respectivamente: falha formal; proposta do convênio foi aprovada pelo MTur; acordo verbal com a empresa que apresentou menor cotação para que o contrato fosse assinado na data de empenho do projeto, visto que as despesas correriam a conta do órgão federal (peça 2, p. 45-46).

41. Em que pese o órgão repassador ter acatado as justificativas, o quadro indica, juntamente com os demais elementos contidos nos autos, um descaso por parte do convenente. A não utilização do devido processo para a contratação dos shows, é uma irregularidade não apenas formal, mas uma grave infração à norma legal, conforme jurisprudência do TCU (ex.: Acórdão 351/2015-2ª C, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa). Como foi realizada a cotação de preços das atrações musicais junto a eventuais fornecedoras se nem a discriminação de quais eram estava claro? Seja nas propostas, seja no processo de cotação, seja no contrato com a empresa ganhadora (peça 2, p. 14-22), não há indicação dos artistas. O processo de cotação 01/2008, aliás, esta datado de 1/4/2009, após o evento, o que indica apresentação formal apenas de um processo na tentativa de demonstra conformidade nos atos de contratação. As supostas cotações ocorreram em 29 e 31/12/2008, com a contratação em 31/12/2008, mesma data do do parecer técnico e jurídico do MTur, assim como da assinatura do convênio e da data prevista para a realização do evento.

42. A falta de elementos consistentes, como material publicitário e, principalmente, de registros audiovisuais como filmagens e fotografias, contendo o nome e a logomarca do MTur, além de outros elementos para certificar as execução de todos os itens pactuados, com vista a comprovarem a efetiva realização do evento supostamente promovido com recursos de convênio, não configura mera falha formal, porquanto esses elementos são essenciais para demonstrar a vinculação do evento ao Ministério e a própria realização do objeto do ajuste (Acórdãos 3.909 e 4.916/2016-TCU, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro Bruno Dantas; Acórdão 10.667/2015-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes).

43. A mera execução física do objeto não comprova o emprego regular dos recursos de convênios firmados com a União. É necessária a demonstração do nexo causal ente os recursos geridos e os documentos de despesas (Acórdão 5.170/2015-TCU-1ª Câmara; relatado pelo Ministro Walton Alencar; Acórdão 1.276/2015-TCU-Plenário; relatado pelo Ministro José Múcio). Uma vez não comprovada a execução física do objeto, não há como se concluir pela regularidade da gestão financeira dos recursos, ou seja, a ausência de comprovação da aplicação dos recursos impede a verificação da existência de nexode causalidade e importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa (Acórdão 3.909/2016-TCU-1ª Câmara, citado acima).’

5.10. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 112.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.000,00 de contrapartida da convenente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB800183, de 27/02/2009 (peça 1, p. 225) e creditados na conta bancária da entidade em 03/03/2009 (peça 1, p. 13), três meses após o evento.

5.11. Note-se que os extratos bancários indicam a entrada da contrapartida de R\$ 12.000,00 em 04/03/2009 e dos recursos federais (R\$ 100 mil) em 03/03/2009 e saída do valor de R\$ 112.000,00 em 04/03/2009 (peça 2, p. 13). Há apenas uma nota fiscal de serviços emitida pela empresa Conhecer no valor de 112 mil reais (peça 2, p. 23), sem qualquer detalhamento dos custos (bens e

serviços) incorridos.

5.12. Note-se que deveria haver notas fiscais descrevendo cada item de despesa elencado, pagas por cheques sacados da conta bancária específica, o que não ocorreu, em face do lançamento único de transferência que consta do extrato bancário.

5.13. No entanto, verificou-se que os valores ora questionados foram repassados ao conveniente a título de ressarcimento, após a realização do evento (31/12/2008), o que é proibido. O repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e o pagamento de despesas já realizadas violam o estabelecido no art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008 e os princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência, impossibilitando o estabelecimento do nexo causal.

5.14. Ademais, neste caso concreto, não há a irregularidade quanto a cobrança de ingressos, sendo, portanto, inócuo o argumento apresentado a esse respeito.

5.15. Dessa forma, os recursos devem ser devolvidos aos cofres da União, pois foram recebidos de forma indevida, sem a comprovação de que tenham sido utilizados adequadamente diante da não apresentação da documentação para o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos públicos federais geridos. Note-se que transferência bancária única e do valor integral dos recursos públicos federais repassados pela conveniente para a empresa contratada não comprova execução de despesas.

5.16. Da mesma forma, nota fiscal sem descrição dos serviços e bens contratados, mas apenas constando o valor integralmente repassado também não se presta a comprovar a execução das despesas (peça 2, p. 23).

5.17. Conclui-se que os bens e serviços contratados para a realização do evento não foram pagos com os recursos públicos federais repassados indevidamente para custear evento que já havia sido realizado. O prejuízo ao erário neste caso resta, assim, cabalmente caracterizado. Daí decorre a necessidade premente de ressarcimento do Erário pelo dano causado.

5.18. Atente-se que todas alegações foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, e são, portanto, insuficientes para afastar o débito e as penalidades aplicadas pela decisão recorrida.

## 6. Fraude

6.1. Alega-se inoccorrência de fraude na execução do Convênio 1693/2008 (SICONV 702904), celebrado pelo Ministério do Turismo-MTur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, para a realização do evento 'Reveillon Mineiros Feliz 2009' (peça 78):

- a) a recorrente Cláudia Gomes de Melo não era funcionária da empresa Conhecer;
- b) os técnicos do MTur constataram o funcionamento das empresas que participaram da cotação prévia por meio de avaliação de CNPJ, endereços, telefones e regularidades fiscais; (peça 78, p. 5);
- c) uma empresa pode mudar de endereço sem que isso indique fraude;
- d) a correspondência física entre ex-sócios e sócios atuais também não comprovam fraude (peça 78, p. 5-6);
- e) a conduta deve ser individualizada e não pode haver condenação com base em indícios levantados em outro processo, em que a recorrente não participou e que ainda não foram julgados (peça 78, p. 6);
- f) a correspondência entre pessoas físicas de ex-sócios e sócios atuais não comprova fraude conforme o Acórdão 266/2006-TCU-Plenário, Exmo. Relator Ubiratan Aguiar (empresas coligadas, peça 78, p. 6); e
- g) a situação jurídica das empresas era regular e o preço de acordo com o de mercado; e
- h) dúvidas sobre outros convênios não podem refletir neste caso concreto (peça 78, p. 8).

6.2. Pedem para afastar o débito, a multa e a inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança na Administração Pública bem como revisar o julgamento pela irregularidade das contas.

### Análise

6.3. Não assiste razão aos recorrentes. Explica-se. Os indigitados apresentam em essência os mesmos argumentos colacionados aos autos em sede de alegações de defesa. Anui-se às conclusões da decisão recorrida exaradas em seu relatório e voto (peças 45 e 46). Nesse sentido, por economia processual, serão mencionados excertos da decisão que reforçam a condenação dos recorrentes diante da superação dos argumentos reapresentados.

6.4. Inicialmente, informe-se que restou caracterizada a fraude conforme as seguintes constatações relatadas no voto (peça 45, p. 2-3) e relatório da decisão à peça 46, p. 10-11 (grifos acrescidos):

‘Voto

14. Primeiramente, cabe ressaltar que, no âmbito de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União, foi identificado que as entidades sem fins lucrativos Premium Avança Brasil (conveniente nestes autos) e o Instituto Educar e Crescer - IEC atuaram em conluio com as empresas por elas contratadas para driblar as regras de licitação vigentes e cometer irregularidades no âmbito dos convênios do MTur, conforme evidências apontadas pela unidade técnica em sua instrução à peça 40 e abaixo transcritas:

- a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;
- b) não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, funcionária identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;
- d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;
- h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;
- i) na prestação de contas dos convênios analisados não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;
- j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

**15. Cabe ressaltar que tais irregularidades atingem também o ajuste sob análise.**

Relatório

49. Quanto ao ponto relativo à fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer para executar o objeto do convênio, que não ficou comprovado, conforme visto anteriormente, percebe-se que, no presente caso, a conveniente, ao realizar procedimento de cotação de preço, optou por contratar empresa que se vinculava a ela de forma clara diante dos fatos destacados acima, o que fere de morte os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade norteadores da Administração Pública.

50. Não bastasse as ocorrências citadas acima que colocam em suspeição o processo de cotação de preços no convênio em comento, não há nos autos justificativa da conveniente que sane as ressalvas apontadas pela CGU.

51. Ao contrário da pretensão dos defendentes de exclusão deste convênio do bojo da fiscalização realizada pela CGU, repisa-se que os apontamentos e/ou elementos são fortes no sentido de mostrar o ambiente vulnerável no MTur na época da celebração dos convênios com a Premium, inclusive deste; indicam que tudo se operava apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. Inúmeros convênios foram firmados com aquela entidade, cuja capacidade operacional para gerenciar o montante de recursos recebidos é questionável, inclusive a existência fática da empresa Conhecer

(contratada neste e na maior parte dos convênios celebrados com aquela entidade), além de relacionamentos entre contratante/conveniente e contratada (via vínculo empregatício da presidente da entidade com a contratada e o fato de uma mesma pessoa ser conselheira fiscal da primeira e gerente administrativa da segunda), num quadro de cotações de preços que se visualiza um esquema montado para fraudar (utilização de institutos de fachada, empresas em nome de laranjas ou inexistentes).

52. As defendentes não afastaram os indícios apontados nestes autos, mas se limitaram a asseverar genericamente que o grau de parentesco ou a coincidência de sócios entre empresas participantes de licitações não são provas suficientemente robustas a sustentar a demonstração de fraude/conluio. Também trouxeram julgado acerca de empresas coligadas que não se aplica ao presente caso.

53. Quanto à atuação dos gestores do Ministério do Turismo, a responsabilidade dos envolvidos está sendo apurada no âmbito desta Corte de Contas, conforme destacado anteriormente. Ressalta-se que a aprovação pelos técnicos do órgão concedente de atos praticados pela entidade conveniente não reveste necessariamente tais atos de legalidade tampouco é suficiente para afastar a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário, tendo em vista a má gestão da verba pública federal e da fraude constatada nestes autos.

54. Os elementos carreados aos autos pela CGU evidenciam a ocorrência de fraude nos processos que resultaram na contratação da empresa Conhecer.

55. **O vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e Elo Brasil é inequívoco**, assim como entre as referidas empresas (documentos assinados por uma mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia). Ademais, as empresas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer e residência no que se refere à empresa Elo Brasil), o que indica a inexistência real das empresas.

56. As empresas Clássica, Cenarium e Prime (a primeira participou da cotação de preços realizada no âmbito deste convênio) se prestaram a dar aparência de competitividade (ou simularam competição) em várias cotações realizadas pela Premium. Primeiro, por terem participado de inúmeros processos e sempre serem derrotadas; segundo, pela possibilidade da inexistência real das empresas, uma vez que elas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (sala vazia em relação às empresas Clássica e Cenarium; residência no que se refere à empresa Prime), que, por sua vez, indicam que a situação cadastral de ambas é inapta.

57. **A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova inequívoca de fraude a processo licitatório ou processo de cotações de preços**, como no caso em comento. Nesse sentido, é lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários e convergentes, e os responsáveis não apresentam contra indícios de sua participação nas irregularidades (Acórdão 1.223/2015-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes). Segundo o STF, indícios vários e concordantes são provas, havendo, pois, nos autos elementos suficientes para comprovar que as empresas entraram em conluio para fraudar o procedimento de cotação de preços (no julgamento do RE 68.006-MG).

58. Em suma, as alegações de defesa apresentadas não são suficientes para elidir as ocorrências de fraude no processo de cotações de preços, a partir dos elementos que indicam o seguinte: conluio no processo de escolha dos fornecedores do convênio; impossibilidade de comprovação da existência real dos fornecedores (no caso da Conhecer e da Clássica, participantes do processo); impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos dos convênios na consecução dos objetos pactuados.'

6.5. Esses fatos encontram-se em relatório da CGU acostado à peça 4. Ademais, à peça 4, p. 8, item 15, há informação de que 'De outro lado, a atual presidente da Premium, Cláudia Gomes de Melo (478.061.091-53), tem vínculo empregatício sem data de rescisão com a empresa Conhecer', o que supera o argumento apresentado pela defesa.

6.6. Resta, assim, caracterizada a fraude perpetrada no processo de seleção da empresa Conhecer Consultoria e Marketing para supostamente executar o objeto do convênio diante do conluio praticado. A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova inequívoca de fraude a processo licitatório que deve ser exemplarmente punida para que não mais ocorra na sociedade brasileira.

6.7. Com efeito, a questão relacionada aos indícios de fraude na contratação da empresa apenas

reforçou as demais provas coligidas aos autos que demonstrou, à saciedade, a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme indicado na análise do tópico anterior.

6.8. Não se pode menosprezar a prova indiciária, quando presentes vários indícios que apontam na mesma direção. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento segundo o qual ‘Indícios são provas se vários, convergentes e concordantes’, nos termos do Voto proferido pelo Relator do RE 68.006 - MG, eminente Ministro Aliomar Baleeiro, cuja ementa elucida de vez a questão:

RE 68006 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, Julgamento: 09/10/1969 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJ 14-11-1969

Ementa

SIMULAÇÃO. INDÍCIOS VÁRIOS E CONCORDANTES SÃO PROVA. NÃO SE CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SE A DECISÃO ASSENTA AOS FATOS E PROVAS E NÃO SE DEMONSTROU O DISSÍDIO NA FORMA DA SÚMULA N. 291 (grifo nosso).

28. Na esteira desse entendimento, merecem registro os seguintes julgados do STF: RE 413559 / RJ - RIO DE JANEIRO, RHC 65092 / GO - GOIÁS, RHC 58932 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RHC 55879 / PR - PARANA, RHC 54960 / DF - DISTRITO FEDERAL, RHC 54223 / PA - PARÁ e RHC 51523 / GB - GUANABARA.’

6.9. O TCU não discrepa desse entendimento. Esta Corte tem acompanhado o entendimento do STF, no sentido de que a prova indiciária pode ser usada pelo julgador para firmar o seu convencimento, desde que os indícios dos autos sejam vários, concordantes e convergentes. Como exemplos, citem-se os recentes Acórdãos 1262/2007 e 2143/2007, ambos do Plenário, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros Marcos Bemquerer Costa e Aroldo Cedraz:

‘Acórdão 1.262/2007 - Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer:

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONLUIO ENTRE OS LICITANTES. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO.

1. Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, em face da não-comprovação da execução do objeto conveniado.

2. Cabe ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio.

3. Fixar-se-á a responsabilidade solidária do agente público e de terceiro contratado que hajam concorrido para o cometimento do dano apurado.

4. Configurada a ocorrência de fraude à licitação, declara-se a inidoneidade para licitar das empresas envolvidas.

5. É admitida a prova indiciária como fundamento para a declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente, para tanto, o recebimento de qualquer benefício pela empresa, bastando, tão-somente, a participação na fraude [grifo nosso].

Acórdão 2.143/2007 - Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz:

Sumário

REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS ISONÔMICOS. CONLUIO ENTRE LICITANTES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTAS. INABILITAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS LICITANTES. DETERMINAÇÕES. REMESSA DE CÓPIAS.

1. É possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária.

2. Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes.’

6.10. Nessa esteira, podem ser evocadas, ainda, as seguintes deliberações: Decisão 598/1994 - Plenário, Decisão 885/2002 - Plenário, Decisão 886/2002 - Plenário, Decisão 1239/2002 - Plenário,

Acórdão 331/2002 - Plenário, Acórdão 2.006/2005 - Plenário, Acórdão 89/2007 - Plenário; Acórdão 178/2001 - Plenário, Acórdão 331/2002 - Plenário, Acórdão 415/2002 - Plenário, Acórdão 1.361/2003 - Plenário, Acórdão 1.362/2003 - Plenário, Acórdão 1.088/2004 - Plenário, Acórdão 1.456/2004 - Plenário, Acórdão 605/2006 - Plenário, Acórdão 630/2006 - Plenário, Acórdão 1.277/2006 - Plenário e Acórdão 2.377/2006 - Plenário.

6.11. Atente-se que os fatos apontados em outras TCEs sobre o mesmo tema e partes responsáveis foram verificados também neste caso concreto, o que impõe a condenação diante do não afastamento das irregularidades constatadas. A individualização das condutas foi realizada às peças 5 e 40, conforme o seguinte trecho extraído da peça 40, p. 5:

#### ‘EXAME TÉCNICO

21. Na instrução precedente (peça 5), houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis - entidade Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (07.046.650/0001-17), e Luís Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa -, e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo a proposta de citação solidária deles, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 6) e foi realizada nos seguintes termos (as duas primeiras ocorrências atribuídas somente à Premium e Cláudia; a terceira a todos os responsáveis):

não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 - Plenário;

fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.’

6.12. Note-se não se tratar do caso descrito pelos recorrentes de empresas coligadas que elaboram projeto básico e, em seguida, concorrem para execução do edital. No presente caso, tem-se que a conveniente, ao realizar procedimento de cotação de preço, optou por contratar empresa que se vinculava a ela de forma clara diante dos fatos destacados acima, o que fere de morte os princípios da moralidade e impessoalidade norteadores da Administração Pública.

6.13. Empresas podem mudar de endereço, mas esta mudança deve ser registrada nos sistemas oficiais, e não o foi, o que impõe a manutenção do entendimento de indício de fraude.

6.14. Quanto à atuação dos gestores do Ministério do Turismo, a responsabilidade dos envolvidos está sendo apurada no âmbito desta Corte de Contas, conforme determinação do Acórdão 586/2016-TCU-Plenário, como destacou o voto da decisão recorrida, bem como os autos foram encaminhados ao MPF para adoção das medidas cabíveis. Veja-se o seguinte excerto do voto Acórdão 586/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues a respeito:

‘No que se refere às irregularidades cometidas pelos servidores do Ministério do Turismo, na gestão de 43 convênios celebrados entre a Premium e o MTur - entre os quais o que dá origem a estas contas especiais - acolho a sugestão do Ministério Público de determinar a autuação de processo específico para o ‘o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium’, sem embargo de encaminhar cópia ao MPF para apuração da fraude e exercício dos atos de sua

competência.’

6.15. Notícia-se, ainda, o recente Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário, relator Exmo. Ministro Walton Alencar, que aplicou pena de multa aos gestores responsáveis, diante da conclusão de que: 84% dos convênios foram firmados na mesma data do parecer técnico, boa parte deles a um dia do evento; 82% tiveram os extratos dos convênios publicados após a data prevista para a realização do respectivo evento; 97% tiveram repasse tardio dos recursos financeiros, ou seja, após a data prevista para a realização do respectivo evento; 71% não foram objeto de fiscalização *in loco* pelo órgão repassador; e 34% possuem indícios de cobrança de ingresso. Ademais, em face da gravidade das condutas dos ex-gestores e a quantidade de vezes que as irregularidades se repetiram, o Plenário decidiu determinar o retorno dos autos à unidade técnica para que proceda a novas audiências dos responsáveis com vistas à aplicação da sanção adicional de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal.

6.16. Ressalve-se, por fim, que a aprovação pelos técnicos do órgão concedente de atos praticados pela entidade conveniente não reveste necessariamente tais atos de legalidade nem é suficiente para afastar a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao Erário, tendo em vista a má gestão da verba pública federal e da fraude constatada nestes autos.

6.17. Diante dos elementos que caracterizam a fraude perpetrada pela empresa, acima descritos, desconsiderou-se a personalidade jurídica da empresa fraudadora, com fundamento no art. 50 do Código Civil, para que seu dirigente respondesse pelo débito apurado neste processo, em solidariedade com os demais responsáveis, bem como fosse sancionada com a pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

6.18. Dessa forma, os argumentos apresentados não permitem o afastamento do débito e das penas cominadas pela decisão recorrida.

#### **INFORMAÇÃO ADICIONAL**

7. Os recorrentes Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo manifestaram interesse em sustentação oral.

7.1. Em que pese a recorrente, Cláudia Gomes de Melo, não ter colacionado argumentos a respeito do cumprimento da pena de inabilitação aplicada no presente caso concreto bem como nos demais semelhantes a estes já julgados, cumpre tecer breve consideração a respeito.

7.2. A decisão recorrida noticia a existência de cerca de 38 convênios com escopos semelhantes ao presente caso concreto (peça 47, p. 2). Já há algumas TCEs julgadas, inclusive com decisão definitiva em sede de recurso (peça 46, p. 1). Na sua maioria a recorrente foi condenada à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992.

7.3. Cumpre, portanto, atentar para o teor do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, em que se reforçou o entendimento exarado no Acórdão 348/2016-TCU-Plenário, relator Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, adaptando-o aos casos de inabilitação para cargo em comissão, pena prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

7.4. Nessas decisões, o TCU entendeu aplicável a sanção administrativa prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992 e inabilitar o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de cinco anos, mesmo já tendo ocorrido condenação de igual índole em decisão anterior deste Tribunal.

7.5. Portanto, no momento da aplicação de cada pena, competência da Controladoria-geral da União (CGU), constantes da Lei 13.502/2017, considerar-se-á que as penalidades aplicadas pelo TCU devem ser cumpridas sucessivamente, de forma analógica aos ditames constantes do art. 75 do Código Penal Brasileiro.

#### **CONCLUSÃO**

8. Da análise anterior, conclui-se, no mérito, pela impossibilidade de afastar o débito solidário caracterizado pela decisão recorrida diante da ausência de documentos comprobatórios do nexo de causalidade entre a execução de despesas previstas no Plano de Trabalho e o emprego dos recursos públicos federais creditados na conta específica do Convênio 1693/2008 (SICONV 702904), celebrado pelo Ministério do Turismo-MTur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, para a realização do evento ‘Reveillon Mineiros Feliz 2009’.

8.1. Destaque-se que os recursos federais foram repassados três meses após a realização do evento,

transferidos pela conveniente em parcela única da conta específica do ajuste à empresa contratada para execução do evento, o que inviabiliza o estabelecimento donexo causal.

8.2. Quanto à fraude caracterizada nos autos, os recorrentes também não obtiveram êxito em afastar os indícios de conluio no processo de escolha do fornecedor do convênio, devendo-se ser mantidas as penalidades dela decorrentes.

8.3. Dessa forma, propõe-se o **não provimento do recurso**.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 2.873/2017-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) comunicar da decisão que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, ao Ministério do Turismo, aos recorrentes bem como aos demais interessados.”

É o relatório.